DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1368/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19921/2017
PROTOCOLO	: 1846678
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IRENE DO CARMO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIOS – CÔNJUGE E FILHA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida aos beneficiários, Sr. **Elcio Silva de Souza**, CPF/MF nº 002.556.951-10, na condição de cônjuge, e **Kariny Ribeiro de Souza**, CPF/MF nº 085.442.241-21, na condição de filha menor, da ex-servidora Sr.ª **Neide Ribeiro**, pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul – MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - DFAPGP – 28645/2018** (fls. 52/53) e o r. parecer **PAR - 3ª PRC – 266/2019** (fls. 54).

É o relatório.

Examinando os autos, constato que a pensão por morte concedida ao Sr. Elcio Silva de Souza, na condição de cônjuge e Kariny Ribeiro de

Souza na condição de filha menor, da ex-servidora Sr.ª Neide Ribeiro, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A pensão foi concedida regularmente, com fundamentos no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003, e art. 63, § 3º, da Lei Municipal nº 695/2015 de 27/04/2015, conforme a Portaria nº 09/2017, publicada no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul – MS em 07/08/2017, nº 912.

À vista disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Elcio Silva de Souza** na condição de cônjuge, e **Kariny Ribeiro de Souza** filha menor, da ex-servidora **Neide Ribeiro**, com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA